



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**À CPL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.**

**PARECER – ASSESSORIA JURÍDICA.**

**ASSUNTO – MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2021, QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NO MUNICÍPIO DE ARACAJU, DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, EM REDE ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO SMART OU MAGNÉTICO, EM CARÁTER CONTÍNUO E ININTERRUPTO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARACAJU.**

**PARECER 53/2021**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da minuta do edital de pregão eletrônico nº xx/2021, que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços, no município de Aracaju, de administração e gerenciamento do abastecimento de combustíveis, em rede especializada de serviços, com tecnologia de cartão SMART ou magnético, em caráter contínuo e ininterrupto para atender às necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Aracaju..

O processo supracitado não possui Estudo Técnico Preliminar, Termo de referência assinado pelo Sr. Paulo Roberto Lima Bastos, orçamentos, mapa comparativo de preços, comunicação interna solicitando o autorizo do Presidente (com data 06/10/2021) e com o visto da Superintendente Executiva, portaria da Comissão nº 2512/2021 que designa Pregoeiro e Equipe de apoio, Análise nº 41/2021 do Controle Interno, minuta de edital de pregão eletrônico e análise do Controle interno.

Compulsando os autos é possível verificar alguns pontos que merecem atenção, vejamos:

1- O Ato nº 13/2021 destaca em seu art. 8º os documentos mínimos para ser instruído o processo. Dentre eles, o inciso I destaca o Estudo Técnico Preliminar que, na documentação acostada ao e-mail não fora enviado para a apreciação legal;

2- Quanto ao Termo de referência:

→ O Termo de referência acostado aos autos encontra-se em divergência com o enviado em separado.

→ A organização dos itens deve ser observada, posto que, a numeração pula do item 2 para o item 21 e depois para o item 4;

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
ASSESSORIA JURÍDICA**

→ O item 6.4.2 destaca “fornecimento de combustíveis”, acontece que o presente processo trata da administração/ gerenciamento de abastecimento. Assim sendo, merece ser observado.

→ O item 19.1.3 destaca as sanções, informando a possibilidade de suspensão com o município. Contudo, o Ato nº 13, em seu art. 50, destaca o impedimento de contratar com esta Casa Legislativa;

3- No que se refere à Análise Técnica do Controle Interno nº 41/2021, vejamos:

→ Menciona o ETP em diversos pontos que merecem análise. Mas, este documento não fora enviado para esta Assessoria Jurídica para a análise legal. Assim, torna-se inviável averiguar se foram sanados ou não os devidos apontamentos;

→ O Coordenador do Controle Interno aponta no item 4.2 sobre a questão da demanda e valores estimados da contratação e informou uma divergência em datas e valores, solicitando que fosse corrigido. Mas, não foi possível identificar a correção solicitada pelo mesmo.

→ Solicitou que fosse apresentada a pesquisa de valores do mês de setembro/2021 que foi tomada por base para a realização da referida licitação, mas não foi possível encontrar a referida documentação;

→ Informou que no item 3.3.2 do TR consta a solicitação de “cartões coringas” e destaca que essa realidade não condiz com a desta Casa Legislativa, solicitando sua alteração, que não foi realizada;

→ Destacou que no item 3.7 e subseqüentes constam disposições que não se adequam à esta Casa Legislativa, solicitando sua alteração, que não foi realizada;

→ Solicita que seja revisto o contido no texto dos itens 3.8.5 e 3.8.6 que está em confronto com o 6.4.1 e 6.4.2;

→ Destacou a necessidade de observação da IN nº 73/2020;

4- Quanto a minuta do edital e anexos, verifica-se que ainda constam alguns pontos em que são utilizados o termo fornecimento, quando o processo se trata de prestação de serviços, recomenda-se adequar, bem como ainda consta em alguns pontos, como por exemplo no item 24 a rescisão da Ata, mas o referido processo não se refere ao Sistema de Registro de Preços;

5- No que se refere à minuta de Edital e anexos, vale destacar que fora suscitada nas sanções a impossibilidade de contratar com o município, quando o Ato nº 13 desta Casa Legislativa destaca apenas a impossibilidade de Contratar com esta casa legislativa;



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
ASSESSORIA JURÍDICA**

É o relatório.  
Passo a opinar.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

Tal obrigação encontra sua razão de ser na imperiosa necessidade de se assegurar igual oportunidade a todos os eventuais interessados em celebrar contratos com a administração, mediante disputa - garantia da observância do princípio constitucional da isonomia - bem como proporcionar à Administração, em decorrência da possível competição entre eventuais licitantes, a seleção da proposta que lhe seja mais vantajosa. É o que, de resto, está consignado no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, fica evidente que sempre que for possível realizar licitação, não restará alternativa a não ser realizá-la. Não é por outro motivo que a Lei de licitações, quando quis facultar ao administrador a possibilidade discricionária da realização ou não de licitação, estipulou expressamente os casos de dispensa de licitação, e, mais adiante estipulou os casos de inexigibilidade de licitação, que para alguns autores trata-se verdadeiramente de licitação proibida.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumprido observar que a licitação em apreço busca respaldo na Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, bem como Lei complementar 123/06 e 155/16, e Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Contudo, informou outras Leis que não são do conhecimento desta Assessoria Jurídica, quais sejam Lei 11.488; 4565/2014; 4362/2013; e outras que são apenas do Poder Executivo, não se aplicando ao Poder Legislativo Municipal, isto é, LC 119/2013, Decretos 4339, 4341, 4342/2013 e 4769/2014. Não destacando o Ato nº 13/2021 regulamentado para os pregões eletrônicos desta Casa legislativa.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
ASSESSORIA JURÍDICA**

O art. 37, XXI da Magna Carta institui normas para as licitações e os Contratos administrativos, destacando a proibição de preferências no ato licitatório, buscando o fiel cumprimento do princípio da competitividade, grande pilar edificador deste procedimento, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

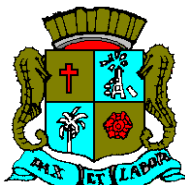
Recomenda-se que sejam realizadas comparações quanto à especificação do item orçado e o objeto, para que não incorra em erro algum em relação à necessidade desta Câmara Municipal, bem como que sejam analisadas a validades dos orçamentos e respectivo mapa comparativo.

Neste sentido, é de bom alvitre solicitar ao setor responsável pelo Termo de Referência que verifique a necessidade do objeto a ser licitado e justifique-a, de maneira plausível, quanto a sua especificidade e qualidade, bem como no que se refere a sua utilização nas tarefas diárias deste Poder Legislativo.

Em outra órbita, vale salientar a importância de determinar os prazos de maneira que não traga restrições à competitividade, ou seja, de forma que haja, verdadeiramente, a possibilidade de cumpri-los. Não sendo, portanto, meio para inabilitar o licitante e, por conseguinte, trazer prejuízos ao fiel cumprimento do princípio da isonomia.

Ademais, o Edital em comento traz alguns prazos em horas, outros em minutos, bem como há alguns em dias. Contudo, vale salientar a importância de determiná-los de maneira que não traga restrições à competitividade, ou seja, de forma que haja, verdadeiramente, a possibilidade de cumpri-los. Não sendo, portanto, meio para inabilitar o licitante e, por conseguinte, trazer prejuízos ao fiel cumprimento do princípio da isonomia.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
ASSESSORIA JURÍDICA**

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Diante o exposto, opinamos pela legalidade e validade do Edital referente ao Pregão Eletrônico de nº xx/2021, desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

S.M.J.

É o parecer.

Aracaju, 27 de outubro de 2021.

Evellyn C. Ribeiro Alves

Assessoria Jurídica